

PARTE II

ESTATUTOS DO EMPREENDEDOR

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO DE EMPREENDEDOR

ARTIGO 30 - O empresário empreendedor individual é a pessoa singular que, mediante declaração prevista no presente Acto Uniforme é remunerado civil, artesanato, comercial ou agrícola.

A empresa mantém seu status, se o volume de negócios anuais gerados pela sua actividade durante dois anos consecutivos não exceda os limites estabelecidos na organização Acto Uniforme e harmonização do sistema de contabilidade da empresa sob a caixa mínimo. O volume de negócios anual é quanto os comerciantes e artesãos, por um lado, aqueles de suas actividades de venda de bens, mercadorias, consumos e mercadorias ou o fornecimento de habitação e outros, as actividades de seus serviços e, como os agricultores que diz respeito, que as actividades de produção. Quando, por dois anos consecutivos, o volume de negócios da empresa ultrapassa os limites estabelecidos para suas actividades pelo Estado Parte em cujo território se opera, é necessário no primeiro dia do ano seguinte e antes do final do primeiro trimestre deste ano, para atender a todas as despesas e obrigações aplicáveis ao empreendedor individual. Por isso, ele perde sua empreendedora e já não goza da legislação especial aplicável à empresa. Ele deve, portanto, respeitar os regulamentos aplicáveis às suas actividades.

O empreendimento, que está isento de inscrição no comércio e do crédito pessoal deve declarar sua actividade, conforme previsto no presente Acto Uniforme. Cada Estado Parte incentiva para a actividade empresarial em particular, em termos de tributação e responsabilidade para com folha de pagamento.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DA CONTABILIDADE EMPREENDEDOR

ARTIGO 31 - A empresa é obrigada a estabelecer, no âmbito da sua actividade, dia a dia, um livro cronologicamente informando a origem e o montante dos recursos que distinguem os pagamentos em dinheiro de outros modos de liquidação de Primeiro, o destino e a quantidade de seus outros trabalhos. Disse que o livro deve ser mantido por pelo menos cinco anos.

ARTIGO 32 - Além disso, a empresa que opera a venda de bens, mercadorias, fornecimentos e de bens ou a prestação de alojamento devem manter um registro, resumido por ano, com detalhes de compras e especificar como eles de regulação e de referências de documentos de apoio, que devem ser preservados.

CAPÍTULO III PRESCRIÇÃO

ARTIGO 33 - As obrigações por ocasião de suas actividades empresariais, entre ou entre empresarial e não - empresarial, está dentro de cinco anos, se eles não estão sujeitos aos requisitos mais curtos. Esta prescrição extintiva está sujeito à lei que rege o direito que afecta. O regime da prescrição prevista nos artigos 17 a 29 do presente Acto Uniforme se aplica à empresa.

CAPÍTULO CONDIÇÕES DE INSCRIÇÃO

Secção 1 - Registo de pessoas

ARTIGO 44 ° - Qualquer pessoa cujo registo é exigido por lei, nos primeiros meses de sua actividade, pedir ao tribunal de jurisdição competente ou a autoridade competente do Estado Parte na jurisdição do qual a actividade ocorre, a sua inscrição no comércio e do crédito pessoal. O pedido com a forma prevista no artigo 39 acima indica:

- 1) O nome completo e o domicílio do emitente;
- 2) a data e local de nascimento;

- 3) sua nacionalidade;
- 4) se aplicável, o nome sob o qual opera, bem como a marca utilizada;
- 5) ou as actividades realizadas;
- 6) se for o caso, a data e o local do casamento, o regime matrimonial adoptadas cláusulas contra terceiros que restringem a livre disposição dos bens dos cônjuges ou a ausência de tais disposições, pedidos de separação de bens;
- 7) os nomes, data e local de nascimento, residência e cidadania de pessoas com um poder geral de se envolver com a sua assinatura a responsabilidade do emitente;
- 8) o principal local de negócios e, se que cada ramo e cada uma das instituições que operam no território do Estado Parte;
- 9) se aplicável, a natureza e endereço das últimas instituições que anteriormente operados com a indicação do seu número de inscrição no Cadastro de Comércio e Mobiliário de Crédito;
- 10) a data de início, o tema de sua actividade e possivelmente de outros ramos e instituições;
- 11 °) quaisquer outras informações exigidas por textos específicos.

ARTIGO 45 - Em apoio do seu pedido, o requerente deve apresentar os seguintes documentos, independentemente da sua forma ou suporte:

- 1) uma cópia de sua certidão de nascimento ou de qualquer documento administrativo provar a sua identidade;
- 2) uma cópia de sua certidão de casamento, conforme necessário;
- 3) uma declaração juramentada assinada pelo requerente atestando que ela está sujeita a qualquer das proibições estabelecidas no artigo 10 acima. Este depoimento for concluído dentro de 75 (75) dias a partir da data de registo de um registo criminal ou documento padrão em seu lugar;
- 4) um certificado de residência;
- 5) uma cópia do título ou contrato de locação ou estado de posse do estabelecimento principal e, se for o caso, das outras instituições e ramos;
- 6) em caso de aquisição de terreno ou de gerenciamento de locação de uma cópia da escritura de compra ou escritura de gerenciamento de locação;
- 7) se for o caso, a autorização prévia para operar o negócio;

8) se for o caso, os documentos apresentados por textos específicos.

Secção 3 - Disposições comuns ao registo das pessoas Física e moral

ARTIGO 49 - O registo de uma pessoa singular ou colectiva tem um carácter pessoal. Nenhuma pessoa pode ser registada como um principal em vários registos ou um registo em vários números.

ARTIGO 50 - Após o recebimento do formulário de requerimento de inscrição devidamente preenchido e os documentos fornecidos pelo presente Acto Uniforme, o escrivão ou o chefe do órgão competente do Estado Parte deve emitir ao requerente um aviso de registo menciona data da formalidade e do número de inscrição. O escrivão ou o chefe da autoridade competente do Estado Parte de um prazo de três meses para exercer o seu controle, tal como previsto pelo artigo 66 da Lei Uniforme e, se necessário notificar a retirada interessado sua inscrição e proceder à radiação.

ARTIGO 51 - Em caso de transferência do local de exercício da sua actividade na jurisdição de outro tribunal, o contribuinte deve aplicar:

- Sua retirada do registo de Comércio e Credito Mobiliário em cuja jurisdição foi registada;
- Um novo registo no comércio e do crédito pessoal do tribunal na jurisdição onde seus negócios são transferidos, o registo é definitivo até que a auditoria referida nos n.os 4 e 5 abaixo. Para este fim, o contribuinte deverá se necessário, fornecer informações e documentos referidos nos artigos 44 a 48. Estas formalidades devem ser efectuadas pelo sujeito passivo no mês de transferência.

O registo ou a autoridade competente do Estado Parte no comando do Registro de Comércio e Credito Mobiliário na jurisdição em que o contribuinte tenha transferido a sua actividade deve, dentro de um mês do novo registo, certifique-se da radiação o assunto, exigindo dele um certificado emitido pelo secretário ou a autoridade competente do Estado Parte no local do registo anterior. Falta de diligência sobre o assunto, o tribunal ou a autoridade competente do

Estado Parte automaticamente proceder à declaração de alteração, e à custa do contribuinte.

DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES DO REGISTO EMPREENDEDOR COMÉRCIO E MÓVEIS DE CRÉDITO

ARTIGO 62 - A actividade referida empresa com a forma prevista no artigo 39 acima, gratuitamente na sede do tribunal competente ou autoridade competente do Estado Parte em cuja jurisdição actua. Ele oferece o seguinte:

- 1) nome completo;
- 2) abordar o exercício da actividade;
- 3) descrição da actividade;
- 4) credencial;
- 5) prova possivelmente de regime matrimonial.

Após a recepção da declaração de actividades concluídas e os documentos fornecidos pelo presente Acto Uniforme, o escrivão ou o chefe do órgão competente do Estado Parte deve emitir um aviso para o registro notificador, à data da formalidade e o número de declaração de actividade. A empresa pode iniciar a sua actividade após o recebimento do número de notificação de actividades que devem indicar em suas notas fiscais, ordens de compra, preços e documentos ou profissionais de correspondência, seguido por uma indicação do Registro de Comércio e o Crédito Mobiliário, que recebeu sua declaração e as palavras "Empreendedor isentos de registro." Declarações de mudanças na actividade ou local de exercício, bem como a declaração de radiação são abordadas da mesma maneira e sem nenhum custo para o escritório do tribunal competente ou a autoridade competente do Estado Parte.

ARTIGO 63 - Em apoio da sua declaração, o requerente deve apresentar os seguintes documentos, independentemente da sua forma e suporte:

- 1) Uma cópia de sua certidão de nascimento ou de qualquer documento administrativo provar a sua identidade;
- 2) se for o caso, uma cópia de seu casamento;
- 3) Uma declaração juramentada assinada pelo candidato, afirmando que:
- Ele é um comerciante, ele não está sob qualquer das proibições estabelecidas no artigo 10 acima;

- Ele não é um profissional, ele tem sido alvo de qualquer desclassificação em conexão com sua profissão e ele houve condenação por ofensas prevista no artigo 10 acima. Este depoimento for concluído dentro de 75 (75 dias) a partir da data da inscrição, um registo criminal ou documento padrão em seu lugar;

4) um certificado de residência;

5) se a autorização, aplicável antes de exercer a actividade de declarante.

ARTIGO 64 - O número de declaração de actividade é pessoal. Ninguém pode ser declarado como realizar vários registos ou em vários números ao mesmo registo. A empresa não pode ser simultaneamente registrada no Registro do Comércio e do crédito pessoal. Ele não tem o mesmo status que as pessoas inscritas no Registro de Comércio e Credito Mobiliario.

ARTIGO 65 - A pessoa que atenda aos requisitos de informação estabelecidos nas secções 62-64 acima presume-se a qualidade empreendedora.

Como tal, tem disposições:

- Artigo 5 ° da Lei Uniforme relativa à prova;
- Os artigos 17 a 29 e 33 do presente Acto Uniforme relativo à prescrição;
- Artigos 101 a 134 do presente Acto Uniforme relativo à locação de uso profissional.

Em caso de alteração de actividade, a empresa deve fazer uma declaração ao tribunal de jurisdição competente ou a autoridade competente do Estado Parte.

Da mesma forma, em caso de mudança de local de exercício de sua actividade, ele deve fazer uma declaração na Secretaria ou emendar a autoridade competente do Estado-Parte e do Registo Comercial do Crédito Mobiliário competente.

Em caso de cessação de actividade, a empresa deve fazer uma declaração para o efeito junto do tribunal competente ou autoridade competente do Estado Parte. Todas as declarações são feitas o empreendedor livre.